

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE n°. , de  
2010.**

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

*Requer que a Comissão de Defesa do Consumidor realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle com vistas a apurar denúncias feitas em relação à metodologia de cálculo de faturamento e cobrança das contas de luz da Companhia Energética de Pernambuco (CELPE), no período de 2002 a 2009.*

Senhor Presidente,

**REQUEIRO**, nos termos dos incisos IV, VI, VII e VIII do art.71 da Constituição Federal e conforme os incisos I e II do 60 e art. 61 c/c o §1º do art. 100, todos do RICD, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle, no período de 2002 a 2009, com vistas:

A) A auditar a metodologia de leitura dos medidores de energia elétrica para verificar:

- 1) a periodicidade da leitura;
- 2) o critério utilizado para fazer a leitura pela média do consumo;

3) o percentual de consumidores faturado pela média do consumo;

4) a metodologia de faturamento e cobrança das contas de luz.

B) A auditar o sistema de faturamento e cobrança utilizado pela CELPE, com vistas a identificar:

1) se houve mudança de sistema de faturamento e cobrança, em caso afirmativo verificar as principais diferenças;

2) em caso afirmativo ao item 1, qual a metodologia utilizada para migração dos sistemas;

3) se as contas de luz dos consumidores foram ou estão sendo faturadas pela média de consumo;

4) em caso afirmativo no item 3, identificar o período em que o faturamento das contas de luz foi feito pela média e quais os meses utilizados como base para cálculo da média;

5) verificar se houve aumento no valor total faturado pela CELPE após a entrada em funcionamento do SAP, em especial no período em que os consumidores tiveram suas contas de luz faturadas pela média.

C) Auditá-lo quantos consumidores mudaram de enquadramento tarifário, por categoria, no período de 2002 a 2009, após a mudança do sistema de faturamento, em especial os residenciais de baixa renda.

## **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar que a compreensão da forma como é cobrada a energia elétrica e como são calculados os valores apresentados nas contas de luz é fundamental, devido ao seu grande alcance social.

A Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) n.º 456, de 2000, obriga as distribuidoras a efetuar a leitura dos medidores de energia e autoriza a utilização da média do consumo anterior se ocorrer o impedimento de acesso ao medidor. Nesse caso, a concessionária poderá faturar a unidade consumidora pela média de consumo dos três últimos faturamentos.

A leitura do consumo deve ser mensal, pois o faturamento com base na média é prejudicial ao consumidor, que pode acabar pagando pelo que não consumiu. A Resolução ANEEL nº 456 exige no art. 40 que as concessionárias efetuam as leituras, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente trinta dias, observados o mínimo de 27 e o máximo de 33 dias, de acordo com o calendário respectivo. O mesmo artigo prevê no § 2º que se for necessário reprogramar o calendário de leituras dos medidores, isto deverá ser comunicado aos consumidores, por escrito, com antecedência mínima de um ciclo completo de faturamento. O intervalo em dias entre as leituras do medidor de consumo de energia é denominado “ciclo de leitura”.

Como se observa, a medição do consumo de energia deverá ser feita de acordo com critérios específicos, determinados pela legislação metrológica. A maioria das empresas realiza a leitura dos medidores a cada trinta dias, sendo dever da concessionária manter organizado seu calendário de leituras e comunicar o consumidor usuário de energia elétrica qualquer alteração.

A questão do intervalo de leitura é especificamente relevante para os consumidores residenciais considerados como baixa renda. Com efeito, considera-se nessa categoria os usuários que atendam aos seguintes critérios:

- estar ligado em um padrão monofásico (Resolução ANEEL 246, de 30/04/2002 e Resolução ANEEL 485, de 29/08/2002);

- ter Média Mensal Móvel de consumo (MMM), dos 12 últimos meses, inferior a 80 kWh (Resolução ANEEL 246, de 30/04/2002);

- ter Média Mensal Móvel de consumo (MMM), dos 12 últimos meses, entre 80 e 220 kWh; (Resolução ANEEL 485, de 29/08/2002)

- não possuir 2 ou mais registros de consumo mensal acima de 120 kWh no período; (Resolução ANEEL 246, de 30/04/2002)

- estar inscrito em um dos programas sociais do Governo Federal. (Resolução ANEEL 485, de 29/08/2002)

A NEOENERGIA, controladora das distribuidoras de energia elétrica COELBA, CELPE e COSERN vem fazendo implantando um novo sistema de faturamento, arrecadação e cobrança das suas concessionárias. As mudanças na forma de cobrança trouxeram inúmeras reclamações.

As mudanças implementadas pelo NEOENERGIA fizeram com que as contas de luz aumentassem, sem nenhuma justificativa. Na Bahia, a Promotoria de Justiça do Consumidor identificou indícios de que a COELBA lançou nas contas dos consumidores um faturamento que não representava o seu consumo efetivo, mas a média de um período anterior àquele que estava sendo cobrado, provocando aumentos repentinos nas contas de luz.

Em Pernambuco ocorreu fato semelhante. A população reclama que após a mudança as faturas estão chegando com valores muito mais altos que nos meses anteriores. Na grande maioria dos casos a carga instalada, o número de habitantes da residência e os hábitos de consumo não foram significativamente alterados.

Denuncias informam que a CELPE, para reduzir custos, tem sistematicamente recorrido ao faturamento dos consumidores pela média. Isso permitiria à concessionária reduzir seus gastos com a leitura dos medidores do consumo de energia elétrica.

A despesa com a energia elétrica dependerá de como o consumidor estiver situado nas alternativas de enquadramento tarifário disponíveis. A conta de luz deve refletir o modo como a energia elétrica é

utilizada e sua análise por um período de tempo adequado, permite estabelecer relações importantes entre hábitos e consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) e as normas que regem a concessão dos serviços públicos impõem à CELPE uma atuação conforme a boa-fé. O princípio da boa-fé nas relações de consumo atua combatendo os abusos praticados pelos fornecedores. O art. 39 do CDC enumera uma lista não taxativa de práticas consideradas abusivas, desde que configure um significativo desequilíbrio entre os direitos consumidor, a manifesta vantagem do fornecedor e a ofensa ao princípio da boa-fé objetiva.

O serviço de distribuição de energia elétrica prestado pela CELPE é considerado como essencial, pelo inciso I do art. 10 da Lei nº 7.783, de 1989.

Conforme o art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995, a concessão exercida pela CELPE pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários. Serviço adequado, conforme a norma citada, é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ainda conforme a lei suso mencionada, sem prejuízo do disposto no CDC é direito dos usuários receber serviço adequado (art. 7º). Desta forma, qualquer acréscimo que supere o valor real do consumo é ilegal, além de arbitrário.

Sala da Comissão, em        de maio de 2010.

**DEPUTADO EDUARDO DA FONTE**

PP/PE